



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 022/2020.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.346/2020.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "**Dispõe sobre alterações no Plano Plurianual para o período de 2018-2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021**"

A proposição em análise objetiva, tão-somente, incluir no Plano Plurianual de Investimentos para o quadriênio 2018/2021, aprovado pela Lei Municipal n.º 3.877, de 15 de dezembro de 2017, ação específica denominada "*Programa de Assistência ao Cidadão Ibiracúense*", contemplando os Projetos "*Fundo Municipal do Idoso*" e "*Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa*", conforme consta do art. 2º da proposição, além da inclusão dessas ações (projetos) na LDO, acrescentando, portanto, tais ações nessas duas normas legais (PPA e LDO).

A proposição vem a esta Comissão para analisar os aspectos constitucional, legal, gramatical e lógico, em observação ao art. 43 do Regimento Interno da Casa.

A área jurídica já assentou, no parecer jurídico juntado aos autos, que a proposição é constitucional nos seus aspectos formal e material, bem como é jurídica e legalmente pertinente, de sorte a inexistir óbice à sua regular tramitação.

Assim, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e o disposto nos arts. 8º, I e VI e 17, IV e 104, da *Lei Orgânica Municipal*, trata-se de matéria de competência do município e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No que toca a constitucionalidade material, é de se destacar que a proposição não viola a higidez do quanto estabelecido na Lei Municipal n.º 3.877, de 2017, que aprovou o Plano Plurianual de Investimentos, porquanto sua alteração é plenamente possível, conforme expressamente enfatizado pelo art. 166, § 7º da Carta Maior.

No que se refere a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, entendo não haver óbices, mesmo porque a Constituição Federal não apresenta nenhuma vedação nesse sentido.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Sendo assim, não há que se falar em ofensas a princípios, direitos e garantias estabelecidas pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e suas alterações, todavia, sugere-se a adoção das alterações apresentadas pelo Estudo de Técnica Legislativa, com alteração na ementa da proposição; o agrupamento das disposições do art. 1º e 2º num só artigo (1º); o art. 3º originário passa a ser o 2º e o art. 4º, passa a ser o 3º, nos termos do proposto pelo Estudo de Técnica Legislativa, tornando a proposição, tecnicamente, mais condizente com os preceitos constantes da Lei Complementar n.º 95/1998, no que se refere à sua redação.

Também é pertinente a proposta de ajuste no art. 3º que, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula "entra em vigor na data de sua publicação". Todavia, deve ser excluída a expressão "revogadas as disposições em contrário", porquanto não atende ao que preceitua o art. 9º da referida Lei Complementar, que assim dispõe: "Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."

A proposição, exige quórum, de maioria absoluta, nos termos do 189, I e §§ 1º c/c o art. 190, II, letra "h", bem como o art. 194, I, e 195, todos do Regimento Interno da Casa, com o processo de votação simbólico, em turno único.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, no que concerne ao campo de análise dessa comissão, voto pela aprovação da matéria, com as emendas que seguem em separado.

É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 14 de outubro de 2020.

MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Presidente/Relator





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Acompanho o voto do Relator:
(PL EXE -3.346/2020)

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Secretário

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Membro

